



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13639.720146/2011-81
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.521 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de setembro de 2023
Recorrente DELCIO JACINTO PACHECO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Consoante decidido pelo STF através da sistemática estabelecida pelo art. 543-B do CPC no âmbito do RE 614.406/RS, o IRPF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado utilizando-se as tabelas e alíquotas do imposto vigentes a cada mês de referência (regime de competência).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Da Notificação

O processo refere-se a Notificação de Lançamento, fl(s). 30/34, relativa ao(s) ano(s)-calendário de 2009.

O valor do imposto suplementar, sujeito à multa de ofício, é de R\$ 5.288,97.

O valor da multa de ofício é de R\$ 3.966,73.

Sem saldo de imposto a pagar declarado pelo(a) contribuinte.

Os valores foram confirmados pelo extrato de fl. 49.

A notificação decorreu da **Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica**.

Da Informação Fiscal

O procedimento fiscal encontra-se relatado nos autos, em síntese:

Confrontando o valor dos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica declarados com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), para o titular e/ou dependentes, constatou-se omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 54.265,11, recebido(s) da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo. Na apuração do imposto devido, foi compensado Imposto de Renda Retido (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 134,49.

CNPJ/CPF - Nome da Fonte Pagadora						
CPF Beneficiário	Rendimento Inform. Em Dirf	Rendimento Declarado	Rendimento Omitido	IRRF Retido em Dirf	IRRF Declarado	IRRF s/ Omissão
00.000.000/0001-91 - BANCO DO BRASIL AS						
09328033691	54.265,11	0,00	54.265,11	134,49	0,00	134,49

Da Impugnação

A Notificação de Lançamento foi lavrada em 02/05/2011. A ciência pelo(a) ocorreu em 17/05/2011, fl. 41. A impugnação de fl(s) 2 data de 08/06/2011, com as seguintes alegações, em síntese:

· Não houve omissão de rendimentos, pois foi recebido dessa fonte pagadora apenas o valor declarado.

Outras Informações

Consta cópia da Declaração de Ajuste Anual às fls. 59/64, entregue em 28/04/2010.

Na DIRF informada pelo Banco do Brasil S.A à fl. 45 consta o recebimento no mês de março de 2009 de rendimento tributável no valor de R\$ 54.265,11 decorrente de decisão da Justiça Federal (processo nº 00000153050392353).

Juntados documentos, fls. 3/27, para comprovar as alegações. Entre eles Certidão de Óbito, fl. 15, atestando o falecimento do contribuinte em 15/03/2010.

Cientificado em 27/08/2012, fl. 52, o(a) contribuinte não apresentou manifestação.

Cientificado da decisão de primeira instância em 30/06/2015, o sujeito passivo interpôs, em 27/07/2015, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) a tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente em ação judicial deve ser feita sobre as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, mês a mês, e não sobre o montante global

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2003-005.521 - 2ª Seção/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 13639.720146/2011-81

Voto

Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre regime a ser utilizado no cálculo do imposto sobre rendimentos recebidos acumuladamente.

A DRJ negou o pedido da contribuinte para que cálculo do imposto devido sobre os valores recebidos acumuladamente fosse feito pelo regime de competência, calculado mês a mês, tendo em vista que comando legal vigente à época determinava que o imposto incidiria no mês do recebimento dos valores acumulados, utilizando-se as tabelas e alíquotas vigentes na época do recebimento dessas parcelas, independentemente do período que deveriam ter sido adimplidos, adotando-se como base de cálculo o montante global pago.

No entanto, houve a decisão definitiva de mérito no Recurso Extraordinário (RE) nº 614.406/RS, proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na sistemática da repercussão geral, a qual deve ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, que afastou o regime de caixa e acolheu o regime de competência para o cálculo mensal do imposto de renda devido pela pessoa física, com a utilização das tabelas progressivas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos.

Neste caso, o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos acumulados percebidos no ano-calendário 2009 deve ser apurado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, calculado de forma mensal, e não pelo montante global pago extemporaneamente.

O pedido de restituição de retenção indevida, será verificado pela unidade da RFB, quando do cálculo do montante devido feito utilizando o regime de competência.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso, para determinar o recálculo do imposto devido sobre os valores recebidos acumuladamente, aplicando-se as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os rendimentos deveriam ter sido pagos (regime de competência)

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite